

III) com falta de lotação de moradores; - IV) em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências; - V) que não dispuserem de plásticamente de água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias; - VI) as que dispuserem em interiores, portas ou odores que com laminação ruas e logadouros públicos; - VII) - As que arcaíem o ar com fumaça ou vapores resultantes de combinações químicas ou semelhantes. - Artigo 10º - São autoridades para cumprimento desta Lei, os fiscais ou outros funcionários que o Prefeito designar. - Artigo 11º - É autoridade para confirmar estes atos, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício. - Artigo 12º - Qualquer procedimento relativo à violação desta Lei se iniciará pelo autor da infração, quer de fato levado ao conhecimento do Prefeito quer a seu pedido municipal ou cidadão que a presenciou, devendo neste caso acompanhar-se de prova testemunhal. - Parágrafo Único - Não caberá tal comunicação e Prefeito determinará a lavratura do respectivo auto. - Artigo 13º - Os autos de infração deverão modelos oficiais, podendo ser impressos no que toca as palavras invariáveis. - Artigo 14º - O auto de infração contém obrigatoriamente: a) dia, mês e ano, hora e lugar em que foi lavrado; - b) o nome de quem lavrou, relativo ao seu com todo a natureza o fato constitutivo da infração e o nome, nome e endereço do infrator, de quem denunciou ou ajuizou a ação; - c) o nome do infrator e sua qualificação; - d) o dispositivo violado; - e) as assinaturas de quem lavrou, do infrator e de pelo menos duas testemunhas. - Parágrafo 1º - Recusando-se o infrator de assinar o auto, será o mesmo publicado por duas testemunhas seculares. - Parágrafo 2º - Na ausência de duas testemunhas, o autuante lavrará tal documentação e a remetê-la pelo correio. - Artigo 15º - Havendo o auto de infração para este submido ao Prefeito para que confirme ou imponha a multa prevista ou para esta Lei. - Artigo 16º - Continuado o auto, será o mesmo intimado intimado para que a presente de fato, no prazo de cinco dias, a partir da publicação. - Artigo 17º - Quando a defesa de defesa, apresentada dentro do prazo legal previamente nos autos municipais, importância correspondente a multa, sem a qual a defesa não poderá ser recusada. - Parágrafo Único - Não sendo apresentada a defesa, o infrator será considerado rebel sendo o processo concluso ao Prefeito para decisão final. - Artigo 18º - Se a decisão for contra o infrator, será este intimado para recolher a multa que lhe for imposta, no prazo de cinco dias, se residir na sede do município e de dez dias, se fora dela, decorrido este prazo, sem o pagamento, será a multa imposta como dívida ativa, extraindo-se cutidão para proceder a cobrança nos 15 dias seguintes ao prazo de prazo da Comarca. - Artigo 19º - A presente da defesa, sobre o mesmo fato e autuante, perante municipal, indo em seguida para decisão do Prefeito. - Artigo 20º - Ao infrator será dado conhecimento imediatamente ou por postagem postal, dando-se publicidade ao infrator local, ou por Edital afixado em lugares de costume. - Artigo 21º - Quando a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantido a multa, serão estas, se disponíveis, recolhidas a sede municipal, sob rubrica prevista. - Artigo 22º - Quando o infrator não cumprir a obrigação de pagar ou de fazer qual quer serviço, será afixada ao infrator o prazo de cinco dias para início do cumprimento, e prazo razoável para a sua conclusão, ressalvadas as limitações do Código Civil. - Parágrafo Único - Os prazos e os prazos, sem que haja o infrator atendido a obrigação que lhe impõe a multa, será providenciada a sua execução observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator a indenização do custo da obra, percento de 20% a título de adiantamento obrigatório para para pagamento o prazo e as condições do Artigo 18º desta Lei. - Artigo 23º - No caso de resistência ou subordinação, será solicitado de ofício a autoridade policial local a observância do competente procedimento policial. - Artigo 24º - Nos casos emissores, superior a regulamentação estadual e no silêncio desta a federal, regulamentando o preceito por iniciativa as medidas urgentes, sujeitas a homologação da Comarca Municipal, com o envio de cópia que regularize o fato recalcado. - Artigo 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo ao primeiro dia em vigor. - Prefeitura Municipal de Teresopolis, 24 de março de 1966.

João
 José Antônio Cayo
 Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Expediente e publicada na Portaria Municipal na mesma data.

Maria
 Maria Helena K. Arruñe
 Secretária, Subst.